

	Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000143
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/08/08000143		
Número / Ano	000143/2024	
Data / Horário	08/08/2024 - 09:31:17	
Ementa	Estabelece diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças de 0 a 6 anos usuárias dos equipamentos de saúde do Município de Conceição de Macabu, lei Moreno Moura.	
Autor	Sandro Daumas	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária	
Número Páginas	4	
Número da Matéria	27	
Emitido por	CarlosDantas	

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 143/24
Rubrica [assinatura] 02

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 143/24
Rubrica [assinatura] 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI Nº 27/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE
23.09.24
PRESIDENTE

C.M.C.M.
Procurador
Processo nº 143/24
Rubrica 03

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças na primeira infância, entre 0 a 6 anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu, denominada Lei Moreno Moura.

Art. 2º A política de prevenção da negligência médica terá como objetivos:

- I - Garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre 0 a 6 anos;
- II - Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III - Estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de 0 a 6 anos;
- IV - Assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V - Facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI - Monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - Capacitação Contínua: Promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de 0 a 6 anos, abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

□ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

G.M.C.M.

Secretaria

Processo nº 143/24

Rubrica 03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 143/2004
Rubrica _____ Fls. 04

- II - Protocolos de Atendimento: Estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de 0 a 6 anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança.
- III - Monitoramento e Avaliação: Implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico.
- IV - Canais de Denúncia: Criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventuais negligências ou falhas no atendimento médico.
- V - Acompanhamento e Supervisão: Estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades.
- VI - Participação da Comunidade: Envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica, com a seguinte composição:

- I - Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- III - Profissionais de saúde especializados em pediatria;
- IV - Representantes da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos da criança.

Art. 5º O Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica terá as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II - Analisar os relatórios de monitoramento e avaliação dos serviços de saúde pediátrica;
- III - Propor melhorias e ajustes nos protocolos de atendimento;
- IV - Organizar campanhas e atividades educativas voltadas para a prevenção da negligência médica; V - Receber e encaminhar denúncias de negligência médica aos órgãos competentes.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 143/2004
Rubrica _____ Fls. 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 143/24
Rubrica Fls. 05

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 08 de agosto de 2024.

Sandro Daumas
Vereador
1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 143/24
Rubrica Fls. 05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 143124
Rubrica Fis. 06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e eficazes para a prevenção da negligência médica contra as crianças, de 0 a 6 anos – na etapa da primeira infância, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu. A motivação principal é evitar casos trágicos como o ocorrido com o menino Moreno Moura Nascimento, de 2 anos e 8 meses, que no dia 17 de Março de 2024 veio a óbito na UPA da Cidade de Deus devido à negligência no seu atendimento. A implementação das diretrizes propostas visa assegurar a qualidade e a segurança do atendimento pediátrico, garantindo que todas as crianças tenham acesso a um atendimento digno e eficaz, respeitando seus direitos e promovendo sua saúde e bem-estar.

Sandro Daumas
Vereador
1º Vice-Presidente



C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 443/24
Rubrica 07

**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição a Procuradoria do Poder Legislativo para análise de constitucionalidade, em especial no que tange a iniciativa.


Lucas Madureira Pereira
Relator

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 443/24
Rubrica 07

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CMCM
Procuradoria
Processo 12321 08
Rubrica
Fls.

Projeto de Lei n.º 27/2024 – Poder Legislativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, encaminhado a esta Procuradoria pelo Relator da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final para análise e parecer quanto a vício de iniciativa.

A matéria legislativa em epígrafe ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

Em sua justificativa, o autor do projeto aduz que a proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes claras e eficazes para a prevenção da negligência médica contra as crianças de 0 a 6 anos - na etapa da primeira infância, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Como primeiro ato de análise, tem-se que aparentemente poder-se-ia dizer que o projeto se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, 1, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas" do município.

Conforme a delimitação do objeto da proposição, realmente tem-se que a matéria pode ser encarada como sendo de interesse local, cabendo ao Município legislar a respeito.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 17324
Rubrica

Por outro lado, é fato que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

Sob o enfoque jurídico, tem-se que a matéria legislativa impõe ao Poder Executivo, além de instituição do comitê com sua composição de representantes, as atribuições para o mesmo, conforme se depreende da leitura dos artigos 4º e 5º, do projeto de lei em análise, o que implicaria criação de atribuição na esfera municipal para atender ao objeto do presente projeto de lei.

Dispõe a Lei Orgânica de Conceição de Macabu sobre o tema, *in verbis*:

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;

A respeito da competência do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município (...)"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 43/24
Rubrica Fls. 10

Assim, o projeto de lei em análise veicula assunto referente à organização, funcionamento e direção superior da administração, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar ato normativo ora apreciado, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entende que:

"As regras constitucionais do processo legislativo incorporam noções elementares do modelo de separação de poderes, de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). Às regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas, correspondem não apenas um encargo positivo, mas também uma eficácia negativa, que impede abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. ADI 232/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.15. Pleno. (Info STF 793)"

Portanto, o projeto de lei em questão viola o princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, afrontando diretamente à

Isto posto, opina esta Procuradoria, *smj*, pela inconstitucionalidade do projeto de lei por violar a separação de poderes e incorrer em vício de iniciativa, conforme a fundamentação apresentada.

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos técnicos-jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer.

Gabinete da Procuradoria do Poder Legislativo, 26 de agosto de 2024.

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora Legislativa

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora do Poder Legislativo
port. n.º 040/2024

Portaria n.º 40/2024 – OAB/RJ 174278

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>



**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Encaminho esta proposição ao Autor para conhecimento do Parecer Jurídico de fls. 08/10, haja vista a Procuradoria ter opinado “pela inconstitucionalidade do projeto de lei por violar a separação dos poderes e incorrer em vício de iniciativa”.


Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PARECER:

PROJETO DE LEI Nº 27/2024 “ ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO NO ATENDIMENTO DE CRIAÇÕES DE 0 A 6 ANOS”, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo encontra consonância com as regras Legislativas, contrariando o Parecer Jurídico exarado, nos seguintes Termos:

DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA EM PARECER JURÍDICO:

Alega a Procuradora da Câmara Municipal que os Arts. 4º e 5º do referido projeto de Lei é matéria reservada ao Poder Executivo por supostamente atribuir obrigações e reflexos diretos no Âmbito do Executivo Municipal.

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera



administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de



monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Ressaltando-se que não há óbice para que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 443/24
Rubrica 0888 Fis. 15

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18,)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual solicito o prosseguimento.

Sandro Daumas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 27/2024 - ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

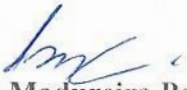
PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

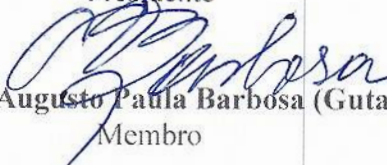
É o nosso parecer.


Lucas Madureira Pereira

Relator


Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente


Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1464
Rubrica 34 Fls 12

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EXMO. PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 230/2024

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO PLO 27/2024 – Poder legislativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo, que “Estabelece diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças de 0 a 6 anos usuárias dos equipamentos de saúde do Município de Conceição de Macabu, lei Moreno Moura”.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 08/08/2024, não tendo recebido emendas; tramitou pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, recebendo parecer favorável. Foi incluso na Ordem do Dia de 23/09/2024 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Conceição de Macabu/RJ, 24 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.330/24
Em:	25 / 09 / 24
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 143/24
Rubrica 17 Ps. 11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 27/2024

Autoria: SANDRO DE OLIVEIRA DAUMAS

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal. SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças na primeira infância, entre 0 a 6 anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu, denominada Lei Moreno Moura.

Art. 2º A política de prevenção da negligência médica terá como objetivos:

- I. Garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre 0 a 6 anos;
- II. Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III. Estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de 0 a 6 anos;
- IV. Assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V. Facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI. Monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Capacitação Contínua: Promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de 0 a 6 anos, abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico.
- II. Protocolos de Atendimento: Estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de 0 a 6 anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança.
- III. Monitoramento e Avaliação: Implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico.
- IV. Canais de Denúncia: Criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventuais negligências ou falhas no atendimento médico.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

□ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 143/24
Rubrica 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- V. Acompanhamento e Supervisão: Estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades.
- VI. Participação da Comunidade: Envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica, com a seguinte composição:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Profissionais de saúde especializados em pediatria;
- IV. Representantes da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos da criança.

Art. 5º O Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica terá as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II. Analisar os relatórios de monitoramento e avaliação dos serviços de saúde pediátrica;
- III. Propor melhorias e ajustes nos protocolos de atendimento;
- IV. Organizar campanhas e atividades educativas voltadas para a prevenção da negligência médica; V - Receber e encaminhar denúncias de negligência médica aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares. 23 de setembro de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	_____
Em:	____/____/____
Ass:	_____

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 10264
Rubrica 17 FS 20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 27/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.330/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº ~~4.931~~ 17.541/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	17.541/24
Em:	18 / 10 / 24
Ass:	JP

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C M C M
Secretaria
Processo nº 163104
Rubrica 27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI Nº 193/2024

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. LEI MORENO MOURA.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças na primeira infância, entre 0 a 6 anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu, denominada Lei Moreno Moura.

Art. 2º A política de prevenção da negligência médica terá como objetivos:

- I. Garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre 0 a 6 anos;
- II. Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- III. Estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de 0 a 6 anos;
- IV. Assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- V. Facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- VI. Monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Capacitação Contínua: Promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de 0 a 6 anos, abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico.
- II. Protocolos de Atendimento: Estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de 0 a 6 anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança.
- III. Monitoramento e Avaliação: Implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico.
- IV. Canais de Denúncia: Criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventuais negligências ou falhas no atendimento médico.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 197/24
Rubrica 27
Fs 22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- V. Acompanhamento e Supervisão: Estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades.
- VI. Participação da Comunidade: Envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica, com a seguinte composição:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Profissionais de saúde especializados em pediatria;
- IV. Representantes da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos da criança.

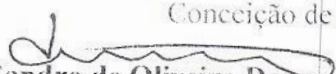
Art. 5º O Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica terá as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- II. Analisar os relatórios de monitoramento e avaliação dos serviços de saúde pediátrica;
- III. Propor melhorias e ajustes nos protocolos de atendimento;
- IV. Organizar campanhas e atividades educativas voltadas para a prevenção da negligência médica; V - Receber e encaminhar denúncias de negligência médica aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 26/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.332/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.930/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 26/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.930/2024

CRIA O PROGRAMA LIXEIRAS PET FRIENDLY, NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DO CONCEIÇÃO DE MACABU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Lixeiras Pet Friendly no Município de Conceição de Macabu, com o objetivo de promover a limpeza urbana e de conscientizar os tutores sobre a importância da coleta adequada dos dejetos de seus animais de estimação.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instalar lixeiras específicas para dejetos animais em locais estratégicos e de fácil acesso em parques, praças, calçadas e outras áreas públicas frequentadas por animais de estimação.

Art. 3º As lixeiras serão regularmente mantidas e limpas pelo órgão competente, garantindo condições adequadas de higiene e evitando o acúmulo de resíduos.

Art. 4º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância da utilização das lixeiras, destacando os benefícios para a saúde pública, o meio ambiente e o bem-estar animal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com empresas, organizações não governamentais e voluntários para a manutenção e ampliação do Programa, bem como oferecer incentivos para estabelecimentos comerciais que adotarem medidas de apoio ao programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 03/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 27/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.330/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 197/24
Rubrica 24

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.931/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.931/2024

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, LEI MORENO MOURA.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de prevenção à negligência no atendimento de crianças na primeira infância, entre 0 a 6 anos, atendidas nos equipamentos de saúde do município de Conceição de Macabu, denominada Lei Moreno Moura.

Art. 2º A política de prevenção da negligência médica terá como objetivos:

- Garantir a qualidade e a segurança no atendimento médico de crianças durante a primeira infância, a faixa entre 0 a 6 anos;
- Promover a capacitação contínua dos profissionais de saúde sobre o atendimento pediátrico;
- Estabelecer protocolos de atendimento específicos para a faixa etária de 0 a 6 anos;
- Assegurar a realização de exames e diagnósticos precisos e tempestivos;
- Facilitar o acesso dos responsáveis aos canais de comunicação e denúncia de possíveis negligências;
- Monitorar e avaliar regularmente os serviços de saúde prestados às crianças na etapa da primeira infância.

Art. 3º Para alcançar os objetivos definidos no Art. 2º, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- Capacitação Contínua:** Promover programas de capacitação e atualização periódica para todos os profissionais de saúde que atuam no atendimento de crianças de 0 a 6 anos, abrangendo aspectos técnicos, éticos e humanitários do cuidado pediátrico.
- Protocolos de Atendimento:** Estabelecer e divulgar protocolos de atendimento específicos para crianças de 0 a 6 anos, garantindo que todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos sigam padrões de qualidade e segurança.
- Monitoramento e Avaliação:** Implementar sistemas de monitoramento e avaliação contínua dos serviços de saúde, com indicadores de qualidade e segurança específicos para o atendimento pediátrico.
- Canais de Denúncia:** Criar e divulgar amplamente canais de comunicação e denúncia acessíveis para que os responsáveis possam relatar eventu-

ais negligências ou falhas no atendimento médico.

V. Acompanhamento e Supervisão: Estabelecer equipes de supervisão e acompanhamento do atendimento pediátrico, com a responsabilidade de identificar e corrigir possíveis irregularidades.

VI. Participação da Comunidade: Envolver a comunidade e os responsáveis pelas crianças em campanhas educativas e informativas sobre os direitos das crianças e os cuidados necessários para a prevenção da negligência em saúde.

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica, com a seguinte composição:

- Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representantes do Conselho Municipal de Saúde;
- Profissionais de saúde especializados em pediatria;
- Representantes da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos da criança.

Art. 5º O Comitê de Prevenção à Negligência Médica Pediátrica terá as seguintes atribuições:

- Acompanhar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta lei;
- Analisar os relatórios de monitoramento e avaliação dos serviços de saúde pediátrica;
- Propor melhorias e ajustes nos protocolos de atendimento;
- Organizar campanhas e atividades educativas voltadas para a prevenção da negligência médica;
- Receber e encaminhar denúncias de negligência médica aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 30/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi